

PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

HOMELESS PEOPLE AND ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL

Gustavo Silveira Borges^I

Mauricio da Cunha Savino Filó^{II}

^I Universidade do Extremo Sul
Catarinense, Criciúma, SC, Brasil.
E-mail: gustavoborges@hotmail.com

^{II} Universidade do Extremo Sul
Catarinense, Criciúma, SC, Brasil.
E-mail: mauriciosavino@hotmail.com

Resumo: O objetivo do presente artigo é pesquisar a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua no Brasil. O problema de pesquisa encontra-se na seguinte pergunta: o acesso à justiça pode concretizar direitos humanos e fundamentais para as pessoas em situação de rua? O desenvolvimento do trabalho é realizado em quatro seções, por meio de um método de abordagem dedutivo, um método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica documental, por meio de revisão da literatura especializada. Conclui-se, em linhas gerais, que o acesso à justiça pode ser instrumento de concretização de outros direitos humanos e fundamentais pessoas em situação de rua, por meio da atuação do Poder Judiciário e de políticas públicas.

Palavras-chave: acesso à justiça; direitos humanos e fundamentais; pessoas em situação de rua; políticas públicas; resolução de conflitos.

Abstract: The purpose of this article is to research the effectiveness of the fundamental rights of homeless people in Brazil. The research problem lies in the following question: can access to justice achieve human and fundamental rights for homeless people? The development of the work is carried out in four sections, through a deductive method of approach, a method of monographic procedure and the technique of documentary bibliographical research, through a review of the specialized literature. It is concluded, in general terms, that access to justice can be an instrument for realizing other human and fundamental rights for homeless people, through the work of the Judiciary and public policies.

Keywords: access to justice; human and fundamental rights; homeless people; public policy; conflict resolution.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v18i45.1365>

Recebido em: 25.05.2023

Aceito em: 03.07.2023



1 Introdução

O artigo tem como objetivo geral pesquisar a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua no Brasil, sendo inédito e se enquadrando tematicamente à linha de pesquisa do Mestrado em Direito da URI Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos.

O problema de pesquisa encontra-se na seguinte pergunta: o acesso à justiça pode concretizar direitos humanos e fundamentais para as pessoas em situação de rua?

Sabendo que o próprio acesso à justiça se trata de direito humano e fundamental, percebe-se que a população em situação de rua (PSR) não consegue exercê-lo por diversas razões, que vão desde a falta de recursos e dificuldades de ordem prática (documentação, lentidão processual) ao preconceito enraizado. Em suma, acessar o judiciário torna-se difícil para essas pessoas.

A isso, soma-se o avanço tecnológico da sociedade, que informatizou diversas operações necessárias para o acesso a órgãos públicos, como ocorreu, por exemplo, com o Poder Judiciário. Isso dificultou para muitas pessoas, de forma acentuada durante a pandemia de covid-19, a utilização de serviços judiciais para garantia de direitos.

O desenvolvimento do trabalho será realizado em quatro seções de desenvolvimento. Na primeira seção, o acesso à justiça será explicado enquanto direito humano e fundamental. Na segunda seção, será verificada a ausência de concretização dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua. Na terceira seção, o acesso à justiça será analisado enquanto política pública para PSR. Na quarta seção, serão apresentadas iniciativas já aplicadas para assegurar tal direito às pessoas em situação de rua.

Na pesquisa, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica documental, por meio de revisão da literatura especializada.

2 O acesso à justiça como direito humano e fundamental

O acesso à justiça é um tema que possui crescente interesse por estudiosos de direitos humanos, especialmente, em razão de seus impactos nas áreas sociais. Nesse sentido, entende-se que a jurisdição teve que transcender de significado, indo além do tradicional *dizer o direito*, pois “[...] não basta a garantia do acesso à justiça, mas a essa liberdade pública deve-se agregar o direito a um provimento jurisdicional idôneo a produzir os efeitos práticos a que ele se preordena”¹.

Há muitos pontos a serem considerados como necessários para a concretização do acesso à justiça, sendo necessário verificar que há pessoas que se encontram em situação de hipossuficiência e que podem ser prejudicadas pela lentidão processual. Em casos assim, mesmo que haja uma sentença justa, não ocorreria o acesso à justiça:

1 DALLA, Humberto. Prefácio. SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antônio. *Acesso à justiça, direitos humanos & mediação*. Curitiba: Multideia, 2013, p. 10.

[...] a justiça jamais estará presente enquanto parte da população se mantiver distante dos códigos, mesmo estes garantindo formalmente, mas ignorando materialmente os destinatários – razão de ser da lei.²

Há espaços não ocupados pelo estado, à margem da regulação e resolução de conflitos, que carecem de uma regulamentação pertinente e contemplativa. Nesse sentido, muitas vezes a regulamentação estatal pode não conseguir contemplar diversos aspectos da realidade social. Isso não é novidade no mundo jurídico; porém, a atual incapacidade jurisdicional acaba por perpetuar um espaço de questões não resolvidas ou mal resolvidas pela jurisdição (LUCAS; BEDIN, 2013, p. 51). Em razão disso, Lucas e Bedin³ afirmam que:

[...] quanto mais a Jurisdição sofre com um conjunto de demandas internas e externas que não consegue solucionar, mais claro fica que tanto as expectativas dos grupos marginais excluídos como dos grupos marginais que se excluem não estão sendo absorvidas nem se revelam capazes de atualizar as razões operacionais e funcionais do direito.

Para Splenger e Spengler Neto⁴, a crise da justiça deu ensejo a que emergissem ou se evidenciassem soluções autocompositivas, em razão da eficiência de seus resultados. Isso, conforme esses autores, forçou o Estado a cogitar o incentivo de sua realização, por meio de políticas públicas que despertassem a consciência para a busca do consenso como forma de resolução rápida e eficaz para os interessados.

A compreensão de que o direito de acesso à justiça tenha sofrido influências com o passar das dimensões de direitos humanos⁵, tornou-o menos formalista, para tê-lo enquanto direito concreto e concretizador de outros direitos humanos. Em outras palavras, trata-se de um instrumento próprio do Estado Democrático de Direito⁶.

Com o desenvolvimento e aceleração da sociedade, as novas tecnologias da informação e comunicação (TICs) viraram parte essencial da vida cotidiana, razão pela qual Luciano Floridi afirma que vivemos em uma era hiperconectada⁷. A evolução de computadores e smartphones, de fácil transporte, fez com que acessar a informação esteja a um toque das pessoas, tornando célere o acesso a muitos serviços.

2 NOTARGIACOMO, D. G. Acesso à justiça: conceito, diferenças e alternativas. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 440–442, 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/248>. Acesso em: 28 abr. 2023. p. 442.

3 LUCAS, Douglas Cesar; BEDIN, Gilmar Antonio. Desafios da jurisdição na sociedade global: Apontamentos sobre um novo cenário para o Direito e o papel dos Direitos Humanos. in SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antônio. *Acesso à justiça, direitos humanos & mediação*. Curitiba: Multideia, 2013, p. 62.

4 SPLENGER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. Como alternativa democrática da resolução de conflitos. In SPLENGER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas*. 1.ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012, p. 9-46.

5 As pesquisas sobre o tema do acesso à justiça, em perspectiva ampla, surgiram na década de 70, quando Mauro Cappelletti apresentou uma obra que estabeleceu as bases teóricas para o estudo do tema, fazendo uma introdução da assistência jurídica desde Roma até o momento atual, destacando a importância de uma constituição e um sistema que a preserve (SOUZA, 2022).

6 BEDIN, Gabriel de Lima Bedin; SPENGLER, Fabiana Marion; o direito de acesso à justiça como concretização dos direitos humanos: garantias no âmbito nacional e internacional. in SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antônio. *Acesso à justiça, direitos humanos & mediação*. Curitiba: Multideia, 2013, p. 91-110.

7 FLORIDI, Luciano. *The onlife manifesto: Being human in a hyperconnected era*. Springer Nature, 2015.

Tal expansão das tecnologias também se estendeu aos setores da vida pública, como o acesso a serviços públicos. Por exemplo, realiza-se o agendamento prévio para procurar uma agência do INSS e ser atendido presencialmente, salvo se for um caso excepcional, como a falta de um telefone ou acesso à internet⁸.

Durante a pandemia de COVID-19, a qual restringiu o contato físico e impôs o distanciamento social, o processo de informatização tornou-se ainda mais acentuado. Como se percebe pelo esforço do Judiciário em realizar um trabalho de digitalização dos autos processuais impressos, facilitando o acesso a processos e decisões. Até mesmo citações e intimações têm sido realizadas por meio eletrônico, bem como diversas audiências.

Em nível nacional, no período pandêmico, foram desenvolvidas 4 iniciativas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entre 2020 e 2021. A primeira é o Juízo 100% digital, para que se possa acessar virtualmente todos os atos processuais; o balcão virtual, possibilitando o atendimento por parte das unidades judiciárias virtualmente; a Plataforma Digital do Poder Judiciário, com a finalidade de incentivar a cooperação entre tribunais; e o programa Justiça 4.0, com o intuito de promover acesso à justiça, para disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial⁹.

Entretanto, nem todos os brasileiros possuem acesso à internet, por diversas razões, causando o fenômeno da exclusão digital. Em relação às pessoas em situação de rua, isso se torna ainda mais evidente. Como bem aponta Gustavo de Assis Souza, iniciativas como a do CNJ, embora promovam evidentes avanços, não abarcam políticas de inclusão digital, apesar de que “beneficiarão aqueles que já acessam à justiça e que estão incluídos digitalmente. Em contrapartida, os excluídos digitalmente, se distanciam cada vez mais do acesso à justiça”¹⁰.

Além disso, outros obstáculos no acesso à justiça, como, por exemplo, os gastos com custas judiciais, os honorários advocatícios e os de sucumbência, podem se enquadrar no conceito de “práticas autoritárias aporofóbicas”¹¹, expressão definida por Souza, visto que se está ferindo o princípio à dignidade da pessoa humana e a democracia, por meio do impedimento ao acesso à justiça a pessoas hipossuficientes¹².

A exclusão digital tem a ver, também, com fatores demográficos, no sentido de que localidades mais pobres têm menos acesso a redes de internet. Por exemplo, o Norte do Brasil tem a menor oferta de provedores de internet, visto que os custos da infraestrutura são maiores, o que faz com que o acesso às redes seja mais caro para essas populações, diferentemente dos grandes centros urbanos, como o estado de São Paulo¹³.

8 G1. *INSS: como agendar atendimento presencial em uma agência*. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/03/16/inss-como-agendar-atendimento-presencial-em-uma-agencia.ghtml>. Acesso em: 16 mai. 2023.

9 SOUZA, Gustavo de Assis. *O acesso à justiça para a população em situação de rua: perspectivas frente às práticas autoritárias aporofóbicas e a atuação da Defensoria Pública*. 2022. p. 77.

10 SOUZA, Gustavo de Assis. *O acesso à justiça para a população em situação de rua: perspectivas frente às práticas autoritárias aporofóbicas e a atuação da Defensoria Pública*. 2022. p. 77.

11 Aporofobia é um termo cunhado pela filósofa espanhola Adelia Cortina. Trata-se de uma sistêmica aversão a pessoas pobres e às pessoas sem recursos (DE DEUS, 2021).

12 SOUZA, Gustavo de Assis. *O acesso à justiça para a população em situação de rua: perspectivas frente às práticas autoritárias aporofóbicas e a atuação da Defensoria Pública*. 2022. p. 46.

13 DE MELO, Lílian Cintra. Enduring issues of digital exclusion, emerging pressures of internet regulation in Brazil. *Suprema-Revista de Estudos Constitucionais*, v. 2, n. 1, p. 287-326, 2022.

E não apenas no âmbito nacional essa diferenciação se faz presente, visto que em nível municipal também há áreas concentradoras de indivíduos em situação de exclusão social¹⁴, locais onde o acesso às tecnologias é mais dificultado.

É por isso, também, que a exclusão digital não se trata apenas da falta de elementos, físicos e palpáveis, de aparelhos para acessar a internet. A inclusão digital, por sua vez, também abriga o conceito de emancipação digital, que possibilita à população produzir tecnologias, ter conhecimento da língua inglesa e saberes técnicos, além do empoderamento tecnológico¹⁵.

Portanto, se para as populações mais pobres e vulneráveis, o acesso à justiça e a inclusão digital são dificultados, para a população em situação de rua tal situação é ainda mais visível.

3 Vulnerabilidades da população em situação de rua

Existe uma grande confusão quando se pretende referir à população em situação de rua (PSR). É senso comum associá-la – erroneamente – a andarilhos do centro da cidade, a criminosos, a usuários de drogas ou a mendigos.

A pejorativização das pessoas em situação de rua não é fato recente, pois, na verdade, acaba sendo um comportamento histórico e sistêmico. Desde as ordenações filipinas, em 1595, legislação aplicada no Brasil por mais de 200 anos, já havia o tipo penal da “vadiagem”, que era o ócio nas ruas. Em 1830, com o primeiro Código Penal, acrescentou-se também o crime de “mendigar”. Com o Código de 1890, criminalizam-se também as pessoas que não tinham domicílio certo, ou seja, que moravam nas ruas. A própria doutrina jurídica da época explicava que o crime buscava repreender uma conduta e não um fato criminoso em si¹⁶.

Comumente se indica à PSR o termo andarilhos, aplicado equivocadamente ao passo que remete à indivíduos que vivem em constante movimento e esta não representa a condição da população discutida¹⁷. De fato, a maior parte desse segmento é visto habitualmente nos centros urbanos, em razão da maior disponibilidade de recursos, seja por meio do comércio de lixo ou da maior acessibilidade a pessoas que auxiliam na garantia de sua sobrevivência¹⁸.

Usa-se o termo mendigos para associar a mendicância à PSR, o que não é regra absoluta¹⁹. Em pesquisa realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social em 2008, indicaram que apenas 15,7% das pessoas em situação de rua pediam dinheiro como principal meio para a sobrevivência, à proporção que 70,9% exerciam alguma atividade remunerada.

14 DE LIMA, João Pedro Pereira Caetano; SILVA, Laércio Yudi Watanabe; DE OLIVEIRA, Matheus Buttler. Exclusão Digital e Desigualdades Socioespaciais em Presidente Prudente/SP. *Geografia em Atos (Online)*, v. 6, p. 1-25, 2022.

15 Ibidem.

16 OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. *Defensoria pública na rua: limites e possibilidades de acesso à justiça à população em situação de rua*. 2019.

17 PRATES, Jane Cruz; PRATES, Flávio Cruz; MACHADO, Simone. Populações em situação de rua: os processos de exclusão e inclusão precária vivenciados por esse segmento. *Temporalis*, [S.L.], v. 11, n. 22, p. 191-216, 2012.

18 ESQUINCA, Michelle Marie Méndez. Os deslocamentos territoriais dos adultos moradores de rua dos Bairros Sé e República. *Dissertação* (Mestrado em arquitetura e urbanismo) – FAUUSP, São Paulo, 2013.

19 Reis, C. N. Dos, Prates, J. C. & Mendes, J., (1995). *A realidade dos moradores de rua de Porto Alegre*. [Relatório de pesquisa]. Porto Alegre: PMPA/FESC - FSS/ PUCRS.

Deve-se destacar ainda que nem todos os indivíduos que estão na rua buscando meios de sobrevivência configuram-se como pessoas em situação de rua – seja pela mendicância ou trabalhos precários, como, por exemplo, cuidar de carros –, já que muitos retornam para casa²⁰.

Assim, o decreto nº 7.053 de 2009, ao instituir a Política Nacional para a esse segmento utiliza e conceitua o termo “população em situação de rua” enquanto:

[...] o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória²¹.

Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira²² entende que se utiliza a expressão “situação de rua” como forma de não naturalizar a pessoa que está na rua. Ao tratar a conjuntura como “pessoa da rua”, indica-se que é um estado da pessoa, e não um processo em que há o movimento de superação.

Esse estigma deve ser rompido para se reconhecer o “processo de *rualização*” como um processo social, a fim de haver “processos preventivos e intervenção junto àqueles que estão ainda há pouco tempo em situação de rua”²³.

Isso é importante porque há um declínio social e econômico até se chegar ao estágio da situação de rua. Observa-se que em muitos casos ocorre a descida gradativa de favelas para cortiços, sendo que, posteriormente, pessoas vêm a repousar em pensões para findar-se nas ruas²⁴. Tendo isso em vista, intervir daria maior efetividade para as políticas públicas específicas para esse grupo²⁵.

A situação de rua – por si só – concretiza uma exclusão social (KASPER, 2006, p. 5), violando direitos como a “falta de acesso a serviços básicos, ausência de documentação civil e uma negligência da concretização dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição de 1988”, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição²⁶.

20 PRATES, Jane Cruz; PRATES, Flávio Cruz; MACHADO, Simone. Populações em situação de rua: os processos de exclusão e inclusão precária vivenciados por esse segmento. *Temporalis*, [S.L.], v. 11, n. 22, p. 191-216, 2012.

21 BRASIL. *DECRETO Nº 7.053 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009*. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

22 OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. *Defensoria pública na rua: limites e possibilidades de acesso à justiça à população em situação de rua*. 2019.

23 PRATES, Jane Cruz; PRATES, Flávio Cruz; MACHADO, Simone. Populações em situação de rua: os processos de exclusão e inclusão precária vivenciados por esse segmento. *Temporalis*, [S.L.], v. 11, n. 22, p. 191-216, 2012.

24 ESQUINCA, Michelle Marie Méndez. Os deslocamentos territoriais dos adultos moradores de rua dos Bairros Sé e República. *Dissertação* (Mestrado em arquitetura e urbanismo) – FAUUSP, São Paulo, 2013.

25 PRATES, Jane Cruz; PRATES, Flávio Cruz; MACHADO, Simone. Populações em situação de rua: os processos de exclusão e inclusão precária vivenciados por esse segmento. *Temporalis*, [S.L.], v. 11, n. 22, p. 191-216, 2012.

26 OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. *Defensoria pública na rua: limites e possibilidades de acesso à justiça*

Um obstáculo que versa a formulação de políticas públicas e alocação de recursos e esforços que visam proteger essa população é a falta de investimento em pesquisas em torno desse segmento populacional. Um grave retrato é que não há contagem oficial do Brasil, em nível nacional, para se quantificar quantas pessoas se encontram na situação de rua, o que promove invisibilidade social no âmbito das políticas públicas²⁷. Renan corrobora esse argumento, ao verificar que:

Se o pressuposto para a efetivação de direitos fundamentais é o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direito, e o Censo do IBGE se apresenta como fator essencial à formulação de políticas públicas, conclui-se que, ao excluir a população em situação de rua de sua contagem, o Instituto deixa de reconhecer, na prática, mais de 100 mil brasileiros²⁸ como cidadãos²⁹.

Na estimativa realizada por pesquisa de Marco Antonio Carvalho Natalino em 2016, frisou-se a necessidade da inclusão desse grupo no censo demográfico de 2020, para que houvesse estimativas mais precisas realização de políticas públicas:

Recomenda-se que a contagem da população de rua seja incorporada ao Censo Populacional de 2020 para suprir esta carência e que, até esta data, o governo federal incentive as gestões municipais a conhecerem melhor sua população em situação de rua³⁰.

A ocultação e apagamento dos processos de violação de direitos das pessoas em situação de rua, aliada à falta de dados sobre eles, também se manifesta como uma forma de violência contra as PSR:

Os direitos de um ser humano reconhecido como sujeito titular de direitos são passíveis de concretização, materialização, contudo, as consequências de sua falta não, que muitas vezes são ocultadas, invisibilizadas. As consequências mais graves causadas pela violência são os traumas, que acontecem na esfera moral, emocional, psicológica do sujeito, impossíveis de serem mensuradas, quantificadas, além das sequelas sociais, uma vez que a violência “danifica o tecido da sociedade, desgasta o capital social e a eficácia coletiva, afetando os determinantes sociais da saúde” (Tradução livre). Não obstante a isso, com o intuito de afirmar o conceito de existência e de demonstrar que a população em situação de rua está à margem do direito objetivo, passa-se a apresentar e a analisar alguns dados sobre crimes sofridos por essa população, cujo fator determinante para o seu cometimento foi o fato de essas pessoas estarem em situação de rua. Antes, porém, considerando essa perspectiva, deve-se questionar seguindo o raciocínio de Butler [...] A ausência ou a insuficiência de dados pode ser configurada, segundo Butler, como condição da violência, corroborando a tese de que é mais uma forma de violação aos direitos desse grupo populacional.³¹

à população em situação de rua. 2019.

- 27 NATALINO, Marco. *Estimativa da população em situação de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020)*. no 73. Ipea: Diretoria de Estudos e Políticas Sociais, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35812. Acesso em: 27 abr. 2023.
- 28 A quantidade de pessoas em situação de rua citada é referente à última estimativa realizada em 2016 por Marco Antonio Carvalho Natalino do IPEA, mesmo pesquisador utilizado no presente trabalho para a estimativa de 2020.
- 29 OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. *Defensoria pública na rua: limites e possibilidades de acesso à justiça à população em situação de rua*. 2019. p. 30.
- 30 NATALINO, Marco Antonio Carvalho. *Estimativa da população em situação de rua no Brasil*. Texto para discussão 2246. IPEA: Brasília, 2016.
- 31 DINIZ, Ana Paula Santos. “EU NÃO TENHO NEM ONDE CAIR MORTO”. *EU NÃO EXISTO: uma análise macropolítica do direito à existência para as pessoas em situação de rua*. 2023.

Em 2020, foi apresentado ao senado um projeto de lei que visa incluir esse grupo no censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE³².

Entretanto, no censo populacional de 2020 não houve a contagem de grupo. Assim, Natalino (2020) buscou a estimativa em escala nacional por meio de pesquisa do IPEA, a conclusão foi que de 2012 a 2020, o número de PSR aumentou 140%, indo de 92.515 para 221.869.

Em São Paulo, o censo realizado em 2019 mostra números alarmantes, em que 24.344 pessoas³³ estavam em situação de rua, das entrevistadas 12.651 foram contadas em ruas, praças e outros espaços públicos da cidade e 11.693 foram contadas nos Centros de Acolhida³⁴ (Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, 2019).

Dados apresentados pela prefeitura do Rio de Janeiro confirmam a situação, nos quais 31% das pessoas estão na rua há menos de um ano, sendo 64% por perda de trabalho, moradia ou renda. Destes, 42,8% afirmaram que se tivessem um emprego sairiam das ruas. Os dados de cadastro de serviços do SUS também demonstraram que houve um aumento de 35% das mulheres em situação de rua³⁵.

4 O acesso à justiça como política pública para pessoas em situação de rua

Quando houve um aumento da produção de bens de consumo, o mundo passou a se transformar, por meio do fenômeno integração global, que alertou a todos sobre a necessidade do Estado garantir os direitos individuais, sociais e coletivos, por meio do acesso à justiça³⁶.

Ocorre que, em todo o mundo, a exclusão digital foi exposta e até mesmo acentuada pela pandemia da covid-19, uma vez que a Internet e os dispositivos digitais desempenharam um papel importante ao permitir que as pessoas acessassem serviços, comparecessem a consultas médicas, obtivessem informações à saúde, mantivessem contato com amigos e familiares. Em

32 AGÊNCIA SENADO. *Projeto prevê a inclusão da população em situação de rua no IBGE*. Senado Federal: Brasília, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/11/projeto-preve-a-inclusao-da-populacao-em-situacao-de-rua-no-ibge>. Acesso em: 27 abr. 2023.

33 96,7% desses são naturais do Brasil. As principais razões para a situação de rua pela pesquisa foram, “conflitos familiares, com 40,3%, a dependência química com 33,3% (somados o uso de drogas lícitas e ilícitas), a perda de trabalho, com 23,1%, e a perda da moradia, com 12,9%.” Antes da situação de rua 75,7% dos(as) entrevistados relataram já ter trabalhado com registro em carteira (Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, 2019).

34 É um centro de acolhimento provisório para pessoas adultas ou grupos familiares em situação de rua que oferecem acesso ao acolhimento com camas, cobertores, travesseiros, banho alimentação completa (café da manhã, almoço e jantar), encaminhamentos para conferência de documentos pessoais, orientação em problemas judiciais, capacitação profissional, rede de estímulo à geração de renda, atividades de lazer e cultura e encaminhamentos para outras políticas públicas. Informação retirada do website da prefeitura de São Paulo: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/menu/index.php?p=17317>

35 GAMEIRO, Nathália. *População em situação de rua aumentou durante a pandemia*. Fiocruz: Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/populacao-em-situacao-de-rua-aumentou-durante-pandemia>. Acesso em: 27 abr. 2023.

36 NIEDZWIECKI, L.; CORRÊA, C. R. A sociedade, suas mudanças e seus conflitos. A intervenção estatal e o seu papel dentro da sociedade como garantidor de um sistema. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 6, n. 6, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/239>. Acesso em: 28 abr. 2023.

alguns casos, alguns serviços, atividades e informações foram movidos exclusivamente de forma online, enquanto as alternativas offline foram limitadas ou restritas. A emergência remodelou a forma com que a sociedade lida com a internet, reimaginando o papel crítico da tecnologia em como trabalha, aprende e vive³⁷³⁸.

Durante a pandemia, o Governo Federal, visando a proteção dos cidadãos diante da crise econômica instaurada, liberou um valor destinado como *auxílio emergencial*. Porém, muitos em situação de rua careceram do acesso ao auxílio emergencial, por não conseguirem se cadastrar naquele programa, em razão de desconhecimento, de desconectividade e, também, por ausência de telefone celular para efetivar o cadastro³⁹.

Esse fenômeno, que se caracteriza por exclusão digital, impede ainda o acesso a outros serviços públicos, mesmo após o período pandêmico, pois o uso de novas tecnologias da informação e comunicação no serviço público se apresenta como um caminho sem volta.

A conectividade⁴⁰ desempenha um papel muito importante para os indivíduos na sociedade atual, fornecendo acesso a informações e serviços úteis, como, por exemplo, bancos, seguros, saúde, educação, entretenimento, notícias. Não obstante isso, Atkinson e Castro⁴¹ já advertiam que “se apenas uma parte da sociedade tiver acesso a ferramentas de informação, como aprendizagem on-line, registros eletrônicos de saúde e serviços de governo eletrônico, a sociedade se moverá em direção de uma maior desigualdade” (tradução nossa).

A digitalização da vida, em que pese seus inúmeros benefícios, fez com que a PSR se tornasse ainda mais afastada dos direitos fundamentais, em razão da impossibilidade de acesso às plataformas do Poder Público⁴². A importância da internet é exposta pela Organização das Nações Unidas, que insiste em que os Estados devam adotar políticas efetivas e concretas e estratégias para tornar a Internet amplamente disponível e acessível a todos para que uma gama de direitos humanos possa ser verdadeiramente efetivada.

Nesse sentido, quando o *morar na rua* deixou de ser uma questão de caridade ou de ordem pública e passou a ser um problema jurídico, por meio de uma perspectiva de direitos

37 VASSOURA, Douglas. O coronavírus expôs a exclusão digital como nunca antes. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2020/04/coronavirus-covid-19-pandemic-digital-divide-internet-data-broadband-mobile/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

38 WORD ECONOMIC FORUM. Global Technology Governance Report 2021: Harnessing Fourth Industrial Revolution Technologies in a COVID-19 World. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-technology-governance-report-2021/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

39 GAMEIRO, Nathália. *População em situação de rua aumentou durante a pandemia*. Fiocruz: Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/populacao-em-situacao-de-rua-aumentou-durante-pandemia>. Acesso em: 27 abr. 2023.

40 A conectividade é a conexão em rede, ou, nós interconectados. O nó pode ser uma pessoa, uma empresa, um país ou qualquer entidade geográfica. A conexão desses nós pode ser de um nível regional, até mesmo global. Assim, pode ser definida como uma interação entre agentes sociais e econômicos ao longo dos links de, ou nos nós conectados por uma rede (OCDE, 2019)

41 ATKINSON, Robert D. and CASTRO, Daniel, Digital Quality of Life: Understanding the Personal and Social Benefits of the Information Technology Revolution (October 2, 2008), p. 178. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1278185> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1278185>. Acesso em: 24 mai. 2023.

42 BORGES, G. S.; ZANONI, L. O. T. C.; MAYOR, R. V. S. . Pessoas em situação de rua no Brasil, sua exclusão digital e as violações dos direitos humanos. *Revista Direitos Culturais*, v. 17, n. 42, p. 89-105, 15 set. 2022. Disponível em: 27 abr. 2023.

humanos, surgiram “aliados de peso: os operadores do direito, órgãos do sistema de justiça, ministérios públicos e defensorias”⁴³.

Conforme Olivia e Spengler⁴⁴, existem diversos problemas que impedem a efetivação do direito a assistência à saúde no Brasil. Muitas vezes, conforme defendem essas autoras, a população fica dependendo da intervenção do Poder Judiciário, causando inúmeros processos judiciais. Tendo isso em vista, o uso da mediação para essas demandas coletivas pode ajudar a reorientar “políticas públicas de saúde, objetivando a ampliação do acesso a ações e serviços de qualidade”⁴⁵.

Não se espera que o Poder Judiciário substitua a Administração Pública; entretanto, quando se trata da resolução de problemas de natureza complexa, que exigem políticas públicas adequadas, há que se estabelecer parâmetros mínimos de intervenção, o que – muitas vezes – depende de uma ação judicial⁴⁶. Em outras palavras, muitas vezes o acesso à justiça é o portal para o acesso a outros direitos humanos.

Por exemplo, PSR convivem com o descarte indevido de resíduos, o que impede o acesso ao meio ambiente saudável. O descarte ocorre – geralmente – em locais suburbanos, longe dos bairros tidos por *nobres*. Esse (mau) *costume* da administração pública deve ser modificado, inclusive por via judicial, a fim de que o resíduo sólido seja tido como “bem de valor social e econômico promovedor de renda, dignidade e cidadania, pode ser que o horizonte futuro dos resíduos seja amenizado”⁴⁷.

Um grande exemplo disso ocorre em Belo Horizonte, onde a Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável (ASMARE) tem conseguido, por meio de um sistema cooperativista, gerar renda, inserção social e criar espaços culturais, possibilitando mobilidade social e que os catadores de rua superem, por meio de uma indústria de plástico, uma de suas maiores dificuldades, que são os atravessadores⁴⁸.

A renda gerada por meio do sistema cooperativista da ASMARE tem permitida a (re) inserção social de pessoas que, até então, não haviam tido qualquer oportunidade de trabalho digno. A valorização da função de catador de papel, muito desprestigiada, passou a beneficiar a sociedade e o Poder Público belo horizontinos, com, por exemplo, a geração de trabalhos e renda, aumento da vida útil dos aterros sanitários, coleta seletiva e a criação de uma creche e de

43 FILGUEIRAS, C. A. C. Morar na rua: realidade urbana e problema público no Brasil. *Cadernos Metrôpole*, v. 21, n. 46, p. 975–1004, set. 2019. <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2019-4613>. Acesso em: 27 abr. 2023.

44 OLIVA, T. DE C.; SPENGLER, F. M. Mediação sanitária como política pública autocompositiva de acesso à justiça. *Revista Direitos Culturais*, v. 17, n. 43, p. 137-146, 15 dez. 2022. <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/997/482>. Acesso em: 12 abr. 2023.

45 Ibidem, p. 138.

46 MACHADO, R. M. R. S.; ZANFERDINI, F. DE A. M. . Processo coletivo estrutural como método adequado de intervenção em políticas públicas. *Revista Direitos Culturais*, v. 17, n. 43, p. 163-176, 15 dez. 2022.

47 QUERINO, A. C.; SILVEIRA, R. DOS R. .; SILVA, J. B. . Vulnerabilidades dos moradores de áreas de intenso descarte indevido de resíduos: análise das populações periféricas perante a política de resíduos sólidos e o direito ao ambiente saudável. *Revista Direitos Culturais*, v. 17, n. 43, p. 217-230, 15 dez. 2022. p. 228.

48 Torres, Henrique Rodrigues. As organizações dos catadores de material reciclável: inclusão e sustentabilidade: o caso da associação dos catadores de papel, papelão e material reaproveitável, Asmare, em Belo Horizonte, MG. 2008. 138 f., il. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 110.

três espaços culturais, onde ex-catadores de papel tem a possibilidade de aprender e exercer novos ofícios⁴⁹.

Conforme Nunes, Lehfeld e Montes Netto⁵⁰, verifica-se que – apesar da tutela material da pessoa humana – há parcela importante da sociedade que não possui o devido acesso aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, direitos básicos e caros a qualquer indivíduo, como o direito à saúde, não são plenamente exercidos pelas pessoas em situação de rua, que não têm pleno acesso à água e esgotamento sanitário.⁵¹ Na pandemia de covid-19, os danos se tornaram ainda piores, visto que para prevenir a disseminação do vírus, a indicação era de lavar as mãos constantemente, utilizar álcool em gel, além de manter outras práticas sanitárias, que são difíceis de serem repetidas pelas PSR. Entretanto,

O acesso a esses serviços ainda é tratado como assistencialismo e caridade, e não como direito, impedindo que as pessoas requeiram o acesso a esses serviços como titulares de direito, colocando o Estado na posição de obrigatoriedade em garanti-lo.⁵²

Ademais, percebe-se que até mesmo a Defensoria Pública tem limitações em seu alcance. Foi realizado um Levantamento da população em situação de rua do Rio de Janeiro, pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH), em parceria com o Instituto Pereira Passos (IPP) em 2018, onde foram entrevistadas 4.628 pessoas em situação de rua. Indagadas quantas acessaram a Defensoria Pública, apenas 2% do quantitativo disseram ter acessado. Entre as pessoas que estão em espaços de acolhimento, 10% delas acessaram a instituição⁵³.

5 Iniciativas para promover o acesso à justiça pela população em situação de rua

Entre as políticas públicas destinadas ao auxílio ao acesso à justiça pelas pessoas em situação de rua, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, criou um Grupo de Trabalho, o qual realizou um estudo, angariou propostas e formulou a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, no âmbito do Poder Judiciário⁵⁴.

Esta política, criada a partir da Resolução 425/2021 do CNJ, uniu, sob a coordenação do Poder Judiciário, a sociedade civil e órgãos públicos de todos os poderes. Entre os seus

49 Ibidem.

50 NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S. ; MONTES NETTO, C. E. . Da (in)eficácia da tutela material de grupos vulnerabilizados. *Revista Direitos Culturais*, v. 17, n. 41, p. 85-110, 3 mai. 2022.

51 NEVES-SILVA, Priscila; MARTINS, Giselle Isabele; HELLER, Léo. “A gente tem acesso de favores, né?”. A percepção de pessoas em situação de rua sobre os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 34, 2018.

52 Ibidem.

53 OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. *Defensoria pública na rua: limites e possibilidades de acesso à justiça à população em situação de rua*. 2019. P. 39-40.

54 POPRUAJUD. *Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades*. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/programapoprujud-trilhas-11042022.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2023.

objetivos, o principal é assegurar o acesso à justiça às pessoas em situação de rua de forma célere e simplificada. Além disso, tem como fundamentos a consideração da heterogeneidade do grupo em questão, tanto em parâmetros educacionais, sociais, étnicos, raciais, de gênero e sexualidade. Também, há uma maior atenção às crianças em situação de rua e pessoas com deficiência⁵⁵.

Entre os princípios norteadores da Política, frisa-se a não criminalização das pessoas em situação de rua, o respeito à autonomia das pessoas e sua trajetória, além de reconhecê-las como sujeitos de direito, as quais têm autonomia em decidir questões relacionadas a sua própria vida. Destaca-se, também, a “inafastabilidade do acesso à jurisdição de pessoas em situação de rua em função da exclusão digital, falta de identificação civil, ausência de documentos públicos, ausência de residência fixa, dificuldade de comunicação e tratamento burocratizado”⁵⁶.

A partir dessa Política, criou-se o Comitê Nacional Pop Rua Jud, o qual, durante 2022, juntou dados relacionados ao tema por meio de um observatório, denominado Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (OBPopRua). Essa plataforma foi desenvolvida pelo Programa Polos de Cidadania, da UFMG, utilizando-se de dados do CadÚnico, programa social do Governo Federal, a qual é a principal ferramenta pública com informações sobre a população em questão. Segundo o OBPopRua, registrou-se, durante o mês de setembro de 2022, 213.371 pessoas em situação de rua pelo CadÚnico, número recorde entre 2012 e 2022⁵⁷.

A primeira implantação prática da política do CNJ ocorreu em Brasília, em uma união de esforços entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), da Justiça Eleitoral, das Defensorias Pública do Distrito Federal e da União, da Polícia Civil, além de outros órgãos públicos. Eles realizaram dois mutirões, denominados PopRuaJud-DF, que realizaram mais de 3.900 atendimentos jurídicos, expedição de documentos e serviços visando a desburocratização para resolução de problemas. A iniciativa se diferenciou por promover a interinstitucionalidade, a fim de realizar um atendimento pleno⁵⁸.

Realizou-se, por meio de força-tarefa do Comitê Nacional PopRuaJud, em março de 2023, visita técnica em Roraima, com a intenção de fomentar a criação de políticas públicas na área. No local, há diversas populações de rua além das “nativas”, pois compreende imigrantes, refugiados, indígenas, o que faz a necessidade de ter maior atenção a essas populações marginalizadas dentro dos atendimentos⁵⁹.

Portanto, frisa-se a importância da interseccionalidade no atendimento às PSR, que necessitam de serviços de assistência social, psicologia, defensoria, judiciário etc. Elas têm, como

55 Ibidem.

56 Ibidem, p. 6.

57 GOV.BR. *Força-tarefa discute crise humanitária e atendimento jurídico para pessoas em situação de rua em Roraima*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/forca-tarefa-discute-crise-humanitaria-e-atendimento-juridico-para-pessoas-em-situacao-de-rua-em-roraima>. Acesso em: 16 mai. 2023.

58 YUKI, Luciana. *Acesso à Justiça para os invisíveis*. TJDFT. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/acesso-a-justica-para-os-invisiveis>. Acesso em: 16 mai. 2023.

59 GOV.BR. *Força-tarefa discute crise humanitária e atendimento jurídico para pessoas em situação de rua em Roraima*. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/forca-tarefa-discute-crise-humanitaria-e-atendimento-juridico-para-pessoas-em-situacao-de-rua-em-roraima>. Acesso em: 16 mai. 2023.

frisa o CNJ, demandas diversas, como casos de violência doméstica, situação de uso de drogas, problemas de saúde mental, refugiados, falta de documentação. Por isso, no fluxo de trabalho do CNJ há os seguintes princípios: Atendimentos criminais a serem iniciados pela Defensoria Pública; não utilização da Resolução em prejuízo dos usuários; Observância da autonomia pessoal nos encaminhamentos; Confidencialidade dos atendimentos⁶⁰.

Além disso, a Defensoria Pública também tem ampliado suas atuações no atendimento às populações em situação de rua. Em 2011, a Defensoria Pública da União (DPU) de São Paulo instituiu o Grupo de Trabalho em prol dos moradores de rua/GT-RUA, modelo que se tornou referência para outras DPUs pelo Brasil. No caso paulista, são feitos atendimentos duas vezes na semana no SEFRAS - Ação Social Franciscana, onde comparecem 200 pessoas por dia de atendimento. As demandas mais comuns estão entre pedidos de liberação do FGTS, PIS, benefícios previdenciários, benefícios sociais (bolsa família, seguro-desemprego), assistência à saúde, regularização de documentos, auxílio a imigrantes, solução de dívidas, entre outros.⁶¹

Não obstante outra prática que auxilia na garantia de exercício de direitos à população em situação de rua, e que também auxilia no acesso à justiça, é ocorrência de multidões de registros, onde estas pessoas poderão ter seus documentos emitidos, a fim de poder exercer direitos como votar, cidadania, procurar emprego⁶².

Portanto, muito embora existam iniciativas inovadoras, que prezem pelo respeito e igualdade de tratamento às pessoas em situação de rua, além de não se aproveitarem de práticas assistencialistas, mas darem independência para que elas decidam sua própria vida, ainda existem políticas aporofóbicas por parte de entidades públicas:

Entretanto, o que se tem hoje são, muitas vezes, políticas aporofóbicas que não são pensadas, a partir da manifestação de grupos plurais da sociedade civil. Não é incomum, por exemplo, campanhas de prefeituras com o slogan vago “não dê esmola. Dê oportunidades”¹³⁴, assim as pessoas não dão nem esmola nem se comprometem em propiciar oportunidades que deveriam, na realidade, ser ofertadas pelo próprio estado. É preciso romper com a cegueira social e com o mito de que as pessoas vão para as ruas por escolha pessoal, por talvez não se esforçarem suficientemente como tanto prega a sociedade capitalista e meritocrática. É necessário, deste modo, uma educação que estimule as pessoas para a libertação e não para a opressão e manutenção do status quo aporofóbico.⁶³

Mas, como se denota a partir das iniciativas mencionadas, já é possível perceber uma maior atenção às particularidades, demandas e diversidades das pessoas em situação de rua, de forma que as políticas públicas estão caminhando para efetivar o acesso à justiça para essa população.

60 POPRUAJUD. *Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades*. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/programapopruajud-trilhas-11042022.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2023.

61 OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. *Defensoria pública na rua: limites e possibilidades de acesso à justiça à população em situação de rua*. 2019. P. 50.

62 TJPA. *População em situação de rua tem acesso a documentos e cidadania*. 2023. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1538189-populacao-de-rua-tem-acesso-a-documentos-e-cidadania.xhtml>. Acesso em: 16 mai. 2023.

63 SOUZA, Gustavo de Assis. *O acesso à justiça para a população em situação de rua: perspectivas frente às práticas autoritárias aporofóbicas e a atuação da Defensoria Pública*. 2022. p. 151.

6 Conclusão

No presente artigo verificou-se que a concepção contemporânea de acesso à justiça se comporta mais na simples prestação jurisdicional. Em verdade, o acesso à justiça acompanhou as transformações implementadas pelas conquistas dos direitos humanos, enquanto direito fundamental.

No Brasil, as pessoas em situação de rua encontram-se completamente desamparadas, sendo ignoradas e mal compreendidas, no tocante ao real motivo de sua condição. O costumeiro descaso do Poder Público, leva a que as PSR sejam removidas e agredidas constantemente, sem que surja uma solução ou métodos de se implementar seus direitos constitucionais.

Para as pessoas em situação de rua, os direitos fundamentais se revelam ineficazes, sendo necessário, para sua implementação a atuação do Poder Judiciário e políticas públicas específicas que promovam formas diversificadas de acesso à justiça, num contexto de ausência de conectividade, de capacitação e de aparelhos eletrônicos.

Conclui-se, por fim, que as pessoas em situação de rua necessitam da tutela de direitos básicos, o que pode ser viabilizado por políticas públicas que fomentem o direito do acesso à justiça, que se revela como instrumento de concretização de outros direitos humanos e fundamentais, por meio da atuação do Poder Judiciário ou por políticas públicas que promovam a mediação.

A mediação permite ao Poder Público cogitar e elaborar novas políticas públicas que possibilitem oportunidades para as pessoas saírem (e não cheguem) à situação de rua, em conjunto com essas pessoas que se encontram vulneráveis.

Percebe-se, também, que já ocorreram avanços na concretização deste direito, por meio de políticas que abordam a interdisciplinaridade do atendimento às pessoas em situação de rua. Portanto, a implementação de uma cultura de respeito e atenção às camadas mais vulneráveis da sociedade já se mostram um bom referencial para continuar na busca pela efetivação do acesso à justiça.

Referências

AGÊNCIA SENADO. **Projeto prevê a inclusão da população em situação de rua no IBGE**. Senado Federal: Brasília, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/11/projeto-preve-a-inclusao-da-populacao-em-situacao-de-rua-no-ibge>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ATKINSON, Robert D. and CASTRO, Daniel. **Digital Quality of Life: Understanding the Personal and Social Benefits of the Information Technology Revolution** (October 2, 2008). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1278185> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1278185>. Acesso em: 24 mai. 2023.

BEDIN, Gabriel de Lima Bedin; SPENGLER, Fabiana Marion; o direito de acesso à justiça como concretização dos direitos humanos: garantias no âmbito nacional e internacional. in

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antônio. **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013, p. 91-110.

BORGES, G. S.; ZANONI, L. O. T. C.; MAYOR, R. V. S. . Pessoas em situação de rua no Brasil, sua exclusão digital e as violações dos direitos humanos. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 42, p. 89-105, 15 set. 2022. Disponível em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 7.053 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

DALLA, Humberto. Prefácio. SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antônio. **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013, p. 9-16.

DE DEUS, Flávio Rocha. The concept of “aporophobia” by Adela Cortina. **Anánsi: Revista de Filosofia**, v. 2, n. 1, p. 123-136, 2021.

DE LIMA, João Pedro Pereira Caetano; SILVA, Laércio Yudi Watanabe; DE OLIVEIRA, Matheus Buttler. Exclusão Digital e Desigualdades Socioespaciais em Presidente Prudente/SP. **Geografia em Atos (Online)**, v. 6, p. 1-25, 2022.

DE MELO, Lílian Cintra. Enduring issues of digital exclusion, emerging pressures of internet regulation in Brazil. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 2, n. 1, p. 287-326, 2022.

DINIZ, Ana Paula Santos. “**EU NÃO TENHO NEM ONDE CAIR MORTO**”. **EU NÃO EXISTO**: uma análise macrofilosófica do direito à existência para as pessoas em situação de rua. 2023.

ESQUINCA, Michelle Marie Méndez. **Os deslocamentos territoriais dos adultos moradores de rua dos Bairros Sé e República**. Dissertação (Mestrado em arquitetura e urbanismo) – FAUUSP, São Paulo, 2013.

FILGUEIRAS, C. A. C.. Morar na rua: realidade urbana e problema público no Brasil. **Cadernos Metrôpole**, v. 21, n. 46, p. 975–1004, set. 2019. <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2019-4613>. Acesso em: 27 abr. 2023.

FLORIDI, Luciano. **The onlife manifesto: Being human in a hyperconnected era**. Springer Nature, 2015.

G1. **INSS: como agendar atendimento presencial em uma agência**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/03/16/inss-como-agendar-atendimento-presencial-em-uma-agencia.ghtml>. Acesso em: 16 mai. 2023.

GAMEIRO, Nathália. **População em situação de rua aumentou durante a pandemia**. Fiocruz: Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/populacao-em-situacao-de-rua-aumentou-durante-pandemia>. Acesso em: 27 abr. 2023.

GOV.BR. **Força-tarefa discute crise humanitária e atendimento jurídico para pessoas em situação de rua em Roraima**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/forca-tarefa-discute-crise-humanitaria-e-atendimento-juridico-para-pessoas-em-situacao-de-rua-em-roraima>. Acesso em: 16 mai. 2023.

LUCAS, Douglas Cesar; BEDIN, Gilmar Antonio. Desafios da jurisdição na sociedade global: Apontamentos sobre um novo cenário para o Direito e o papel dos Direitos Humanos. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antônio. **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013, p. 45-64.

MACHADO, R. M. R. S.; ZANFERDINI, F. DE A. M. . Processo coletivo estrutural como método adequado de intervenção em políticas públicas. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 43, p. 163-176, 15 dez. 2022.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil**. Texto para discussão 2246. IPEA: Brasília, 2016.

NATALINO, Marco. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020)**. no 73. Ipea: Diretoria de Estudos e Políticas Sociais, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35812. Acesso em: 27 abr. 2023.

NEVES-SILVA, Priscila; MARTINS, Giselle Isabele; HELLER, Léo. “A gente tem acesso de favores, né?”. A percepção de pessoas em situação de rua sobre os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, 2018.

NIEDZWIECKI, L.; CORRÊA, C. R. A sociedade, suas mudanças e seus conflitos. A intervenção estatal e o seu papel dentro da sociedade como garantidor de um sistema. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 6, n. 6, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/239>. Acesso em: 28 abr. 2023.

NOTARGIACOMO, D. G. Acesso à justiça: conceito, diferenças e alternativas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 440–442, 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/248>. Acesso em: 28 abr. 2023.

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S. .; MONTES NETTO, C. E. . Da (in)eficácia da tutela material de grupos vulnerabilizados. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 41, p. 85-110, 3 mai. 2022.

OLIVA, T. DE C.; SPENGLER, F. M. Mediação sanitária como política pública autocompositiva de acesso à justiça. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 43, p. 137-146, 15 dez. 2022. <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/997/482>. Acesso em: 12 abr. 2023.

OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. **Defensoria pública na rua: limites e possibilidades de acesso à justiça à população em situação de rua**. 2019.

POPRUAJUD. **Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/programapopruajud-trilhas-11042022.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2023.

PRATES, Jane Cruz; PRATES, Flávio Cruz; MACHADO, Simone. Populações em situação de rua: os processos de exclusão e inclusão precária vivenciados por esse segmento. **Temporalis**, [S.L.], v. 11, n. 22, p. 191-216, 2012.

QUERINO, A. C.; SILVEIRA, R. DOS R. .; SILVA, J. B. . Vulnerabilidades dos moradores de áreas de intenso descarte indevido de resíduos: análise das populações periféricas perante a política de resíduos sólidos e o direito ao ambiente saudável. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 43, p. 217-230, 15 dez. 2022.

REIS, C. N. Dos.; PRATES, J. C.; MENDES, J., (1995). **A realidade dos moradores de rua de Porto Alegre**. [Relatório de pesquisa]. Porto Alegre: PMPA/FESC - FSS/PUCRS.

SMADS, Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. **Pesquisa censitária da população em situação de rua, caracterização socioeconômica da população em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo**. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2019.

SOUZA, Gustavo de Assis. **O acesso à justiça para a população em situação de rua: perspectivas frente às práticas autoritárias aporofóbicas e a atuação da Defensoria Pública**. 2022.

SPLENGER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. Como alternativa democrática da resolução de conflitos. In SPLENGER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012, p. 9-46.

TJPA. **População em situação de rua tem acesso a documentos e cidadania**. 2023. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1538189-populacao-de-rua-tem-acesso-a-documentos-e-cidadania.xhtml>. Acesso em: 16 mai. 2023.

Torres, Henrique Rodrigues. **As organizações dos catadores de material reciclável: inclusão e sustentabilidade: o caso da associação dos catadores de papel, papelão e material reaproveitável, Asmare, em Belo Horizonte, MG**. 2008. 138 f., il. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

VASSOURA, Douglas. **O coronavírus expôs a exclusão digital como nunca antes**. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2020/04/coronavirus-covid-19-pandemic-digital-divide-internet-data-broadband-mobbile/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

WORD ECONOMIC FORUM. **Global Technology Governance Report 2021: Harnessing Fourth Industrial Revolution Technologies in a COVID-19 World**. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-technology-governance-report-2021/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

YUKI, Luciana. **Acesso à Justiça para os invisíveis**. TJDFT. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/acesso-a-justica-para-os-invisiveis>. Acesso em: 16 mai. 2023.